

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES, MODALIDADE
CREDENCIAMENTO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO 076/2023 - EDITAL Nº 070/2021

Ao segundo dia do mês de dezembro de 2024, reuniram-se os Membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços (“Comissão”) através da sua equipe de apoio para análise dos recursos apresentados, no âmbito do Chamado de Contratação supramencionado, em 20 de dezembro de 2023, pela credenciada **QUAMP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, doravante denominada I. Recorrente e em 29 de dezembro 2023 pela credenciada **HELPMED SAÚDE LTDA**, doravante denominada II. Recorrente.

I. HISTÓRICO

Antes de adentrar no mérito do caso, cumpre salientar que, o tempo necessário para a análise do recurso administrativo pode ser impactado pelo excesso de demandas que sobrecarregam os órgãos responsáveis. O elevado volume de processos a serem avaliados pode comprometer a agilidade na conclusão das decisões, estendendo o prazo para o término da análise. Em razão deste, há de se destacar que os valores ponderados no presente edital necessitam de atualização a ser avaliada pela gestão regional responsável.

Dito isto, passa-se a análise dos presentes recursos.

Por intermédio da solicitação de Processo de Seleção de Fornecedores, datada de 22/09/2023 pela Diretora Técnica do Hospital Geral de Itapevi (HGI), foi publicado em 13/11/2023 no portal da Instituição o chamado de contratação nº 076/2023 para a realização de seleção de fornecedor, na modalidade de credenciamento, para a contratação de serviços médicos especializados em clínica pediátrica, no valor mensal estimado de R\$ 191.488,00 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais).

Apresentaram-se 4 (quatro) empresas credenciadas *Helpmed Saúde Ltda*, *HMB Neurocirurgia Ltda*, *Quamp Serviços Hospitalares Ltda* e a *UTI Med Itapevi Serviços Médicos Ltda*.

A *HMB Neurocirurgia Ltda*, foi a única desclassificada do processo de seleção por não apresentar a Certidão de Regularidade Fiscal do CREMESP.

As outras 3 (três) proponentes, apresentaram as documentações para participar da fase I da “Documentação Técnica Obrigatória” e restaram habilitadas para a fase II da seleção.

Ato contínuo, após análise da fase II da “Documentação Opcional”, restou vencedora da pontuação a empresa **UTI Med Itapevi Serviços Médicos Ltda**, consequentemente vencedora do chamado de contratação em referência.

Publicada a Ata de Julgamento em 13/12/2023 e conforme Edital de Credenciamento 070/2021, inicia-se a contagem de prazo para interposição de recurso. Tempestivamente, foi apresentado recurso pelas Recorrentes e consequentemente, foi publicada a Abertura do Prazo de Contrarrazões e finalizado sem quaisquer outras manifestações.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DOS ARGUMENTOS

Inicialmente, a I. Recorrente argumenta que apresentou a “Documentação Opcional” no que se refere a SUSTENTABILIDADE SOCIAL, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL e COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE e que não foram consideradas para efeito de pontuação.

A II. Recorrente alega que há Certidões de Regularidade Fiscal e Ético-Profissional CREMESP do corpo clínico apresentado pela UTI MED, vencidas e a falta de apresentação de documentação pertinente ao Médico Diarista e Coordenador – necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

b. DO PEDIDO

No pedido, a I. Recorrente assim solicita: “...reanálise da “Documentação Opcional... requerendo a aceitação do pedido de revisão”.

A II. Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso apresentado por ela, com o intuito de reformar a decisão declarada, “...ante o descumprimento dos requisitos pertinentes à qualificação técnica, frustrando o caráter isonômico do processo de contratação, bem como os demais princípios pertinentes, como a vinculação ao instrumento convocatório.”

III. DO JULGAMENTO

Inicialmente, passa-se a análise da solicitação recursal da empresa *Quamp Serviços Hospitalares LTDA* relacionada a não avaliação da documentação de ações de sustentabilidade e comprovação de atividade de ensino em saúde.

Cumprido destacar que, as declarações pertinentes as ações de sustentabilidade e atividades de ensino em saúde, foram apresentadas pela empresa Recorrente em seu “nome fantasia”, sem identificação do nome empresarial e CNPJ.

O nome jurídico empresarial é aquele que possui validade jurídica perante todo e qualquer documento oficial decorrente de qualquer relação jurídica, como contratos, notas fiscais, certidões e demais declarações.

Já o denominado “nome fantasia” é destinado para fins comerciais e marketing a qual não possui a mesma validade legal que o nome empresarial, sendo utilizado para identificação pública comercial da empresa.

No entanto, é entendimento dos Tribunais competentes que, a instituição avaliadora deve verificar a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, de modo que, caso comprovado que o “nome fantasia” esteja associado inequivocamente à razão social da empresa, a restrição considera-se excessiva à competitividade do certame.

Neste caso, é possível verificar através da documentação enviada tempestivamente pela empresa Recorrente que, o “nome fantasia” *Besa Medical Group*, está devidamente vinculado ao nome empresarial *Quamp Serviços Hospitalares Ltda*.

Sendo assim, dá-se provimento ao recurso da Recorrente *Quamp Serviços Hospitalares Ltda*, para devida reanálise de pontuação da ata de julgamento 076/2023 apenas no que se refere ao critério de pontuação relacionado às ações de sustentabilidade.

Passa-se a análise do recurso apresentado pela empresa *Helpmed*.

Esta por sua vez pondera que é ilegal a declaração da empresa vencedora *UTI Med Itapevi Serviços Médicos LTDA*, considerando que, supostamente foram apresentadas certidões de Regularidade Fiscal e Ético-Profissional fora do prazo de validade.

Contudo, ao contrário do que alega a II. Recorrente, a empresa vencedora apresentou todos os documentos necessários para o atendimento do dimensionamento da contratação.

Apesar da recorrente alegar que, três profissionais indicados para o corpo clínico estavam com a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais vencida, bem como, um profissional estava com a certidão Ético-Profissional vencida, não há nenhum elemento presente no histórico do processo que, convalide que, os profissionais citados pela recorrente foram destinados à prestação dos serviços médicos.

Conforme atesta-se no quadro de dimensionamento da contratação, presente no Edital do Chamado de Contratação nº 076/2023, a quantidade de profissionais exigidos na contratação consiste em 01 médico diarista, 08 médicos plantonistas e 01 médicos coordenador.

Desta forma, cabe a empresa interessada realizar o envio das certidões de no mínimo 10 profissionais médicos, visto que este montante compõe o corpo clínico da contratação. Já com relação ao RQE, o edital exige a apresentação do registro, apenas com relação ao médico coordenador e médico diarista.

Ocorre que, a empresa vencedora apresentou mais profissionais do que o mínimo necessário, tendo apresentado inclusive corpo clínico de 10 profissionais com certidões válidas e Registro de qualificação de especialidade.

Da mesma forma, ao contrário do que alega a recorrente, foi apresentada a comprovação de Registro de Qualificação de Especialista de todos os profissionais médicos indicados pela empresa vencedora além das competentes certidões válidas. Inclusive, cumpre ressaltar que, os respectivos documentos atinentes a comprovação, foram anexados no envio da documentação integral do processo quando solicitada vistas dos autos.

Sendo assim, uma vez comprovada a aptidão para o desempenho das atividades através das certidões de regularidade fiscal e ético-profissional, além da apresentação dos respectivos Registros de Qualificação de Especialista, não há que se falar em prejuízo ao caráter econômico da contratação.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado pela Recorrente **HELPMED SAÚDE LTDA** e dar provimento ao recurso da Recorrente **QUAMP SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, remetendo-se este julgado à competente comissão para eventual retificação da ata de julgamento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2024.

Alexandre Botelho dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO EM 10/12/2024

073 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - Clínica Médica - HGI (1).docx

Documento número #42665e40-5fdb-4842-8ef8-1befd1568603

Hash do documento original (SHA256): fdb9630d039a3eaa61692d3c1db4478182e1187170715b7dced786d4fe4e437e

Assinaturas

 **Alexandre Botelho dos Santos**

CPF: 151.096.978-09

Assinou como advogado(a) em 12 dez 2024 às 15:02:45

Log

- 10 dez 2024, 12:01:59 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 42665e40-5fdb-4842-8ef8-1befd1568603. Data limite para assinatura do documento: 09 de janeiro de 2025 (12:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 dez 2024, 12:04:32 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 31 de janeiro de 2025 (12:14).
- 10 dez 2024, 12:04:32 Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar como advogado(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos.
- 12 dez 2024, 15:02:45 Alexandre Botelho dos Santos assinou como advogado(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.229.239.10. Componente de assinatura versão 1.1075.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 dez 2024, 15:02:45 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 42665e40-5fdb-4842-8ef8-1befd1568603.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 42665e40-5fdb-4842-8ef8-1befd1568603, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.